









Autores: LAILA MONIQUE SANTOS SOARES, ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES, JHONATHAN FERREIRA XAVIER, IARA RAVENA DE OLIVEIRA ALVES, PATRICIA FERNANDES VELOSO, LUCIANO SOARES MAIA

RESUMO: A criação da figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, instituída pela Lei 12.441/2011 que alterou o Código Civil, desperta divergências acerca de sua (in)efetividade, o que refletiu na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4637, ainda pendente de julgamento, e, mais recentemente, em 29 de fevereiro de 2016, na aprovação de texto substitutivo ao Projeto de Código Comercial - PL 1572/2011, revogando tacitamente a EIRELI para dar lugar ao empresário individual de responsabilidade limitada, sob regime fiduciário, e a Sociedade Limitada Unipessoal. Questiona-se na referida ADI a constitucionalidade da exigência do piso de cem salários mínimos para constituição de uma EIRELI. O autor da referida ação, o Partido Popular Socialista - PPS, argumenta que esse piso restringe e até inviabiliza "a eventual constituição de pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores, causando desnecessário embaraço a uma efetiva oportunidade de desenvolvimento econômico do país". Debate-se a necessidade de implementação de um novo regime legal que efetive o exercício da empresa de forma individual, fundamentando-se na leitura de livros, artigos e no Projeto de Lei nº 1572/2011. Verificou-se que os limites da EIRELI podem ser superados através das inovações do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 1572/2011 das figuras do empresário individual de responsabilidade limitada (ou sob regime fiduciário) e da Sociedade Limitada Unipessoal. Na primeira hipótese haveria a separação de um patrimônio de afetação, registrado na Junta Comercial, para garantia das obrigações empresariais, sem previsão de valor base. Já a Sociedade Limitada Unipessoal, ao suprimir a exigência da pluralidade de sócios, permite que um único indivíduo seja titular da totalidade das quotas do capital social. Haveria, assim, a responsabilização individual pelo exercício das dívidas decorrentes da atividade empresarial até o limite do capital social devidamente integralizado. Em ambos os casos aplicar-se-iam, subsidiariamente, as regras previstas para as sociedades limitadas, possibilitando, assim, a desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, tem-se que, a exigência de um valor base para exercício individual da atividade empresarial limita o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa, sendo que os novos regimes previstos no Projeto do Código Comercial estão mais próximos à efetivação de uma igualdade